



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (CONTRA)

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 006/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

RAZÕES: IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL Nº 001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, SEGURO CONTRA TERCEIROS, RASTREADOR VEICULAR E DEMAIS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, SEM CONDUTOR E SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO/MG.

IMPUGNANTE: LOCAVILLE LOCACAO DE VEICULOS LTDA.

IMPUGNADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação aos termos do Pregão Eletrônico Nº 001/2026 interposta pela empresa **LOCAVILLE LOCACAO DE VEICULOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.391.197/0001-98, pleiteando a retificação do respectivo processo, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para locação de veículos, incluindo manutenção preventiva, corretiva, seguro contra terceiros, rastreador veicular e demais equipamentos exigidos pelo CONTRAN, sem condutor e sem fornecimento de combustível, para atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro/MG”.

Inicialmente, convém salientar que, nos termos do disposto no art. 164 da Lei 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, observa-se que o **IMPUGNANTE** encaminhou sua petição no dia 17 de março de 2026, e, considerando que a abertura do certame está marcada para o dia 20 de março de 2026, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A **IMPUGNANTE** alega suposta existência de inconsistências no instrumento convocatório, visto que, em determinado trecho, estabelece-se o limite mensal de 6.000 km por veículo não poderá ser ultrapassado, ao passo que, em outra passagem, admite a existência de custos excedentes, sujeitos a termo aditivo ou negociação prévia. Há também, a alegação de que se verifica, no plano orçamentário, elevação expressiva dos valores estimados em itens de mesma identificação cadastral com orçamentos realizados há pouco tempo, quando comparados com procedimento pretérito correlato que fora suspenso, sem que se apresente, de forma ostensiva e minudente, justificativa analítica apta a explicar a variação verificada.

A impugnante questiona acerca das especificações mínimas do rastreador exigido, visto que “não se sabe se o equipamento deverá possuir capacidade de leitura e armazenamento de rotas, emissão de relatórios auditáveis, histórico de deslocamentos, precisão mínima de posicionamento, integração com sistema de gestão de frota ou qualquer outra funcionalidade minimamente relacionada à execução contratual”.

Outro ponto questionado refere-se à divergência de valores entre o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência – TR e o Edital. Verifica-se que o valor inicialmente estimado no ETP era de R\$ 5.024,93 por veículo/mês, ao passo que, no TR e no Edital, foi fixado o montante estimado de R\$ 6.350,00, o que ensejou questionamentos quanto à eventual fragilidade na metodologia adotada para a pesquisa de preços.

Ato contínuo, a impugnante cita ainda que as cotações foram extraídas de entes federativos diversos, alheios ao espaço territorial em que a futura execução se dará, influenciando assim, nos valores diversos, entre eles o próprio IPVA, que resulta em oscilações das cotações.

A impugnante interroga também acerca dos deveres da contratada em relação aos pagamentos de seguros e da franquia alegando que “Esta imposição



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

desconsidera as práticas usuais do mercado securitário e de locação de veículos, onde a franquia representa uma coparticipação do segurado em casos de perdas parciais e é, por natureza, um risco atrelado ao uso do bem”.

Outro ponto destacado pela impugnante seria que o Termo de Referência, em seu item 5.1.1, estabelece que "A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Global." No entanto, o Estudo Técnico Preliminar, em seu item 4.15.1, afirma categoricamente que "O regime de execução do contrato será de Empreitada por Preço Unitário." Outra inconsistência apontada pela impugnante seria na política de subcontratação. O Edital e o Termo de Referência vedam expressamente a subcontratação do objeto contratual. Em contraste, o Estudo Técnico Preliminar dispõe que "Embora a responsabilidade integral pelo contrato seja da futura Contratada, admite-se a subcontratação parcial e específica de serviços de manutenção preventiva/corretiva e guincho junto a oficinas credenciadas ou estabelecimentos especializados.

Por fim, a impugnante cita ainda uma inconsistência nas especificações técnicas do veículo tipo SUV. O Termo de Referência exige que a altura mínima do solo seja de 18 cm para o SUV. No entanto, o Estudo Técnico Preliminar, para o mesmo veículo, aponta uma altura mínima do solo de 17 cm, solicitando, pois, a retificação do referido edital.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Cumprе ressaltar que a licitação pública, à luz do art. 5º da Lei Nº 14.133/21, destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, *in verbis*:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

No âmbito dos procedimentos licitatórios, a demonstração das condições de habilitação e a conformidade da proposta com o edital possuem a finalidade de proporcionar à Administração segurança quanto à aptidão do contratado e à viabilidade da execução do objeto. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/21 reafirma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impede a Administração de descumprir as condições editalícias.

Assim, a busca pela melhor proposta não se resume ao menor preço, mas exige também conformidade com as exigências editalícias que assegurem a correta execução do contrato.

Passa-se à análise das alegações trazidas no recurso administrativo interposto.

III.I – DA INCONSISTÊNCIA DE QUILOMETRAGEM

No que tange a alegação sobre o controle de quilometragem e à responsabilidade por eventual extrapolação, o instrumento convocatório estabelece de forma clara que o limite mensal de 6.000 (seis mil) quilômetros por veículo constitui teto operacional. A futura contratada deverá realizar o controle rigoroso da quilometragem mensal de 6.000 km por veículo obrigatoriamente por meio do sistema de rastreamento veicular exigido no edital.

Fica ratificado que não serão pagos quilômetros excedidos à franquia mensal estabelecida. O limite de 6.000 km é um teto operacional e a gestão da rodagem é de responsabilidade da contratada em conjunto com a fiscalização da Câmara Municipal, mediante o remanejamento da utilização da frota. Esclarece-se que a menção a "eventuais custos excedentes" constante no Estudo Técnico Preliminar (item 4.21) não se refere ao pagamento de quilometragem rodada além da franquia. Tal trecho refere-se exclusivamente à possibilidade de aditamento contratual caso o quantitativo de veículos ou o período de locação se tornem insuficientes para atender ao interesse público durante a execução. Eventuais alterações seguirão estritamente as hipóteses e limites de acréscimos (até 25%) previstos na Lei nº 14.133/2021.

O limite de 6.000 (seis mil) quilômetros será considerado em periodicidade mensal por veículo, sendo o controle mediante:

- verificação do hodômetro;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

- relatórios emitidos por sistema de rastreamento ofertado pela contratada;
- conferência pela fiscalização do contrato ao final de cada período.

A contratada deverá comunicar formalmente à contratante quando o veículo estiver próximo de atingir o limite estabelecido, de modo a possibilitar a adoção de medidas de controle.

O uso dos veículos oficiais será disciplinado por ato normativo interno, podendo ser estabelecida a responsabilização do agente público que der causa ao uso excessivo injustificado, com eventual obrigação de ressarcimento ao erário conforme descrito nas providências a serem tomadas no item 11 do ETP.

Por fim, ressalta-se que a fixação de limite de quilometragem constitui prática comum no mercado de locação de veículos, não restringindo a competitividade, mas garantindo maior previsibilidade de custos e adequada gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, não se constata qualquer inconsistência no instrumento convocatório quanto ao ponto impugnado, restando devidamente esclarecidas e fundamentadas as disposições nele contidas.

III.II – DAS ESPECIFICAÇÕES DO RASTREADOR

Quanto ao sistema de rastreamento veicular objeto da impugnação, assiste razão à impugnante no tocante à necessidade de maior detalhamento das especificações técnicas, razão pela qual a Administração apresenta os esclarecimentos complementares pertinentes.

Conforme informações prestadas pela área técnica desta Casa, por meio do Sr. Reginaldo Dutra da Silva, Chefe da Divisão de Transportes, o sistema de rastreamento veicular a ser exigido deverá operar em tempo real, mediante tecnologia de geolocalização via satélite (GPS/GPRS ou equivalente), com disponibilização de interface de acesso via web ou aplicativo à fiscalização da contratante.

O hardware e/ou software fornecidos deverão, ainda, possuir capacidade de registro e armazenamento do histórico de rotas, velocidades e paradas por período mínimo de 90 (noventa) dias, possibilitando a emissão de relatórios consolidados e auditáveis, aptos a subsidiar a conferência da quilometragem mensal percorrida.

O sistema deverá, ainda, permitir a configuração de alertas de segurança, assegurando maior controle operacional da frota. Caberá à contratada garantir a



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

manutenção, conectividade e disponibilidade do serviço durante toda a vigência contratual, sem quaisquer custos adicionais para a Administração.

A exigência de rastreamento tem por finalidade assegurar maior controle, transparência e eficiência na gestão dos veículos custeados com recursos públicos, viabilizando o monitoramento em tempo real, o controle de rotas e quilometragem, o incremento da segurança patrimonial e a geração de relatórios gerenciais que permitam o adequado acompanhamento da utilização da frota.

Tal medida encontra respaldo nos princípios da eficiência, moralidade e publicidade, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a fixação de requisitos técnicos indispensáveis à adequada execução contratual.

No que se refere à proteção de dados, esclarece-se que o monitoramento se restringe ao veículo em serviço, sendo as informações utilizadas exclusivamente para fins administrativos, com acesso controlado, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Por fim, destaca-se que a exigência não restringe a competitividade do certame, por se tratar de tecnologia amplamente difundida no mercado, sendo usualmente ofertada por diversas empresas do setor.

Diante do exposto, acolhemos a impugnação, prestando os devidos esclarecimentos e reconhecendo a necessidade de ajustes. Assim, será promovida a devida retificação do edital.

III.III – DA DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES DO ETP E TR

A impugnante aponta divergência entre os valores estimados constantes do Estudo Técnico Preliminar – ETP, do Termo de Referência –TR e do Edital. Todavia, tal variação decorre da própria natureza e finalidade distinta desses instrumentos no âmbito do planejamento da contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP constitui instrumento voltado à fase inicial do planejamento, destinado à análise da viabilidade da contratação e à identificação das soluções disponíveis no mercado para atendimento da necessidade administrativa. Nesse contexto, é usual que a estimativa de preços nele constante seja elaborada de forma mais abrangente, com base em levantamentos preliminares e valores globais, suficientes para subsidiar a tomada de decisão quanto à solução mais adequada, inclusive sob a ótica orçamentária.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

A estimativa de valores apresentada no ETP foi elaborada em conformidade com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer desconformidade com a referida norma.

Para tanto, foram utilizados, como parâmetros legais, a composição de custos, conforme dados disponíveis no painel de preços do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como a realização de pesquisa direta com fornecedor.

Por sua vez, o Termo de Referência, elaborado em etapa posterior, tem por finalidade a consolidação técnica da contratação, exigindo maior grau de detalhamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Nessa fase, a Administração promove o aprofundamento da pesquisa de preços, com a devida “verticalização” dos custos, contemplando a composição de valores unitários, parâmetros de mercado atualizados e demais elementos necessários à adequada formação do preço estimado da contratação.

Assim, é plenamente admissível que o valor estimado constante do TR e, conseqüentemente, do Edital, apresente variações em relação àquele inicialmente indicado no ETP, haja vista o refinamento metodológico, a atualização das informações de mercado e o maior nível de precisão exigido na fase de instrução do processo licitatório. Tal procedimento, inclusive, coaduna-se com o princípio do planejamento e com a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, constata-se que a variação apontada não traduz qualquer vício ou irregularidade, mas sim o aprimoramento natural das estimativas ao longo das fases de planejamento da contratação, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Pelo exposto, conclui-se que não merece acolhimento a alegação da impugnante, mantendo-se válidos e adequados os valores estimados constantes do Termo de Referência e do Edital.

III.IV – DOS VALORES COTADOS EM LOCALIDADES DIVERSAS

A **IMPUGNANTE** alega que os valores cotados não refletiriam a realidade do local de execução contratual, qual seja, o Estado de Minas Gerais. Contudo, não procede a alegação, uma vez que as cotações de preços que fundamentaram a



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifestação de Compras do Pregão em questão, foram obtidas junto a fornecedores situados no referido Estado, observando-se, portanto, a aderência à realidade regional do mercado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar – ETP não deve ser analisado de forma isolada, por se tratar de instrumento de caráter inicial e estimativo. O Termo de Referência, por sua vez, consolida a pesquisa de preços com maior grau de detalhamento e atualização, refletindo de maneira mais fidedigna os parâmetros adotados para a formação do valor estimado da contratação.

Ademais, não há obrigatoriedade legal de publicação das cotações de preços no momento da divulgação do instrumento convocatório. Nos termos do art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, os documentos elaborados na fase preparatória que eventualmente não integrem o edital e seus anexos serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) apenas após a homologação do certame, sendo suficiente, na fase interna, que tais elementos estejam devidamente juntados aos autos e aptos a demonstrar a adequação da metodologia adotada e a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado.

Diante do exposto, não assiste razão à impugnante quanto à alegação de inadequação dos valores cotados, restando evidenciado que a pesquisa de preços observou a realidade regional, bem como os parâmetros legais e metodológicos aplicáveis, não se verificando qualquer irregularidade apta a comprometer a validade do certame nesse aspecto.

III.V – DO SEGURO E FRANQUIA

Em relação à impugnação apresentada sobre o seguro e franquias, não assiste razão ao impugnante.

É perceptível que todas as despesas sob responsabilidade da contratada, que servirão de base para a elaboração da proposta por parte dos licitantes, foram devidamente especificadas no Edital, o que elimina a necessidade de qualquer correção ou complementação no caso em tela. Além disso, salientamos que, de acordo com o art. 103, §2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133 de 01/04/2021, "os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado", o que reforça a responsabilidade da contratada em arcar com os custos relacionados ao seguro.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, quanto à possibilidade de arcar com franquias em caso de sinistros, cada licitante deve considerar esses riscos ao elaborar sua proposta, uma vez que o seguro, por sua própria natureza, implica na gestão de riscos.

III.V – DA SUBCONTRATAÇÃO E CONTRADIÇÕES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Em relação ao apontamento constante da impugnação, que trata de suposta contradição quanto à possibilidade de subcontratação, a matéria foi submetida à análise da área técnica competente, a qual reconheceu a existência de divergência entre os instrumentos do planejamento.

Diante disso, a área técnica informou que o Termo de Referência será adequado em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar – ETP, passando a prever expressamente a possibilidade de subcontratação parcial dos serviços de manutenção dos veículos.

Esclarece-se que, embora a futura contratada permaneça integralmente responsável pela execução do contrato, será admitida a subcontratação parcial e específica de serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como de guincho, junto a oficinas credenciadas ou estabelecimentos especializados. Tal diretriz decorre de avaliação técnica que considera essa medida a mais eficiente para garantir maior celeridade na substituição de peças e na realização de reparos, assegurando, assim, a continuidade e a adequada prestação do serviço público no âmbito do Município de Conceição do Mato Dentro/MG e seus distritos.

III.V – INCONSISTÊNCIA EM RELAÇÃO À ALTURA DO VEÍCULO

Em relação à inconsistência quanto à altura do veículo, a área técnica reconheceu a existência de divergência na especificação constante dos documentos, possivelmente decorrente de equívoco na juntada da versão final do Termo de Referência, a qual se encontra em descompasso com o Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Diante disso, será promovida a devida retificação do Termo de Referência, de modo a adequá-lo integralmente às especificações estabelecidas no ETP, sanando a inconsistência verificada.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, não havendo outros pontos a serem considerados, **CONHEÇO** da presente impugnação para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**.

Em razão disso, serão promovidas as devidas retificações no Termo de Referência e no Edital, a fim de sanar as inconsistências identificadas, assegurando a conformidade dos instrumentos convocatórios.

Por conseguinte, será oportunamente designada nova data para a realização do certame, em observância aos princípios da publicidade e da ampla competitividade.

Conceição do Mato Dentro, 19 de março de 2026.

Daniel Henriques da Silva Utsch
Agente de Contratação/Pregoeiro